



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

MENSAGEM Nº

011/84/-EAB

Cordeirópolis, 21 de fevereiro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra e a satisfação de encaminhar à esse Colendo Legislativo, para a imprescindível apreciação e a deliberação dos nosres Vereadores, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº 011/84, desta data que institui no Município a "Feira Livre do Produtor" e dá outras providências.

Trata-se de matéria auto-explicativa e de relevante interesse social ao Município, motivo pelo qual, esperamos contar com a plena aprovação dos nobres edis para a proposição de lei em apreço.

Expressamos na oportunidade, os nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente


JOSE GERALDO BOTICON
-Prefeito Municipal-

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
DR. ANTONIO LUIZ CICCOLIN
CC. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
EXPEDIENTE

Sessão de 21 de FEV. de 1984

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação

Sessão de 21 de FEV. de 1984

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamentos

Sessão de 21 de FEV. de 1984

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em ÚNICA discussão

Sessão de 08 de MARÇO de 1984

1.º Secretário





Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 11/84
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1984

INSTITUI NO MUNICÍPIO, A "FEIRA
LIVRE DO PRODUTOR" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída no Município, a "Feira Livre do Produtor" para a venda direta deste ao consumidor.

Artigo 2º - Ao artigo 200, da Lei Municipal nº 920, de 20.12.73 (Código Tributário Municipal), fica acrescentado o inciso V, com a seguinte redação:

" V - os produtores inscritos na "Feira Livre do Produtor" desde que faça a comercialização direta ao - consumidor".

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, funcionamento e demais atividades da "Feira Livre do Produtor".

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 21 de fevereiro de 1984.

JOSÉ GERALDO BOTTON

- Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO continuação . . .



Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 190 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 191 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês, ou ano de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 192 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que consta claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Artigo 193 - Entende-se por horário especial:

a) - o período não compreendido entre 7,00 e 18,0 horas de segunda-feira à sábado.

b) - domingos e feriados, exceto para as farmácias de plantão.

SEÇÃO V

Da Taxa de licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 194 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercida em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 195 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade de seu respectivo regulamento.

Artigo 196 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, dispõe-se a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 197 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividades por ele exercida.

Artigo 198 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais a basear a cobrança desta.

Artigo 199 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 200 - Não são contribuintes da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

continua . . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO continuação . . .

- I- os cegos e mutilados que exerceram comércio ou outra atividade em escala ínfima;
II- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III- os engraxates ambulantes;
IV- os comerciantes devidamente estabelecidos - no Município.

SEÇÃO VI

Da Taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações Particulares.

Artigo 201 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Artigo 202 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa-devida.

Artigo 203 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II.

Artigo 204 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 205 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou gradis;

II - A construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciados;

IV - demolição de prédios, para nova construção

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares.

Artigo 206- A taxa de licença para aprovação e execução da urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgadas pela Prefeitura, para urbanização de terreno particulares, segundo a legislação específica.

Artigo 207- Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Artigo 208 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Artigo 209 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela II.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 210 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita a prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

Artigo 211 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior;

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros-painéis, placas, nômios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

continua . . .



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

247

LEI Nº 981

Institui, no âmbito municipal, o comércio mediante o sistema de feiras-livres e dá outras providências.

EUIL DE ANILDO CARLOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O comércio mediante o sistema de feiras-livres, ora instituído, será regido através das disposições desta lei e dos regulamentos e serão baixados pelo Executivo, de execução própria.

Artigo 2º - Nas feiras-livres será permitida a comercialização de quaisquer produtos de gêneros, respeitadas, no preceito, as exigências das legislações aplicáveis a cada tipo ou característica de espécie comercializada.

Artigo 3º - O acesso às feiras, para fins de exercício de atividade comercial será livre, desde que cada interessado atenda às exigências desta lei e dos regulamentos fixados pelo Executivo do Município.

Artigo 4º - As feiras-livres realizar-se-ão obrigatoriamente nos bairros, em dias alternados ou sucessivos conforme as necessidades de frequência e segundo uma escala - elaborada previamente.

Artigo 5º - A supervisão das feiras-livres competirá aos órgãos da administração do Município e naquilo que especificamente lhe disser respeito esta exercerá permanente fiscalização, podendo, para esse efeito e melhor cumprimento de sua função, requerer o auxílio de órgãos especializados do Estado ou da União.

Artigo 6º - As INERAGÕES AS disposições desta lei e de seu posteriormente regulamento será punidas com pena que variação de acordo com a gravidade da irregularidade cometida, assegurada ampla defesa à parte infratora.



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 7º - Os tributos incidentes sobre o exercício da atividade de comércio nas feiras-livres serão aqueles instituídos através da Lei nº 934, de 26 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município), aplicáveis à espécie.

Parágrafo 1º - As empresas já regulamentadas no Município, comerciais ou industriais, que vierem a se interessar pela participação nas feiras-livres estarão obrigadas quanto ao recolhimento de IMTA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EXTERNO E INTERNO, segundo o que dispõe o número IV, do artigo 169, da Lei nº 934, de 26 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município), extensiva e presente concessão também aos permissionários de boxes e bancas do Mercado Municipal.

*Parágrafo 2º - São considerados produtores e pro-pesqueiros, para efeito do disposto neste artigo, aqueles produtores rurais, previstos no artigo 203, da Constituição Federal de 1988, e produtores rurais, previstos no artigo 203, da Constituição Federal de 1988, que tenham interesse na participação do comércio instituído mediante o sistema de feiras-livres.

Parágrafo 3º - A condição de produtor e pro-pesqueiro, para efeito do disposto neste artigo, será atestada mediante documento firmado por órgão local especializado, facultando-se ao Município a utilização de outros meios, se necessários, para a efetiva comprovação.

Artigo 8º - No prazo de trinta (30) dias, o Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, aos 2 de janeiro de 1975.

Publicação:-

Certifico que mandei publicar
a Lei nº 981 no jornal
"A Comarca" de 12/1/75
MOGI-MIRIM, aos 18 de Jan de 19 75

SECRETÁRIO

LUIZ DE LACERDA SANTOS ALTO
Prefeito Municipal

=PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS=

= L E I Nº424 =

LUIZ BERALDO, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:-

= L E I Nº424 =

Artigo 1º- Fica criada em Cordeirópolis, a chamada FEIRA LIVRE.

Artigo 2º- Ao Executivo Municipal caberá a regulamentação desta lei, fixando o respectivo local, dia de funcionamento, fiscalização horária e tomando as demais providências no sentido de permitir que a mesma preencha integralmente a sua finalidade, observada a postura de fiscalização da Secretaria de Saúde do Estado.

Artigo 3º- Os produtos vendidos no recinto da feira, estão isentos dos impostos municipais, desde que os feirantes tenham à venda produtos para o consumo, por preços inferiores aos vigentes na praça local.

§ Único- Pagarão uma taxa de Limpeza Pública e Fiscalização, a qual será estipulada na regulamentação desta lei.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco-1.965-.

Luiz Beraldo
-Luiz Beraldo-
-Prefeito Municipal-

José Geraldo Quintal
-José Geraldo Quintal-
-Secretário-

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco-1.965-.

José Geraldo Quintal
-José Geraldo Quintal-
-Secretário-

+

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLISDECRETO Nº47

(regulamentação do Funcionamento da FEIRA LIVRE)

LUIZ HERALDO, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a regulamentação apresentada pela Comissão / composta de 3 (três) vereadores: Wilson Diório, José Jerente e Adhemar - José Hespanhol, indicada pelo presidente da Câmara Municipal, para juntamente com o Senhor Prefeito Municipal instituir a Regulamentação do Funcionamento da Feira Livre, criada pela Lei nº424,

DECRETOCAPÍTULO -I-DA FINALIDADE

Artigo 1º- A Feira Livre destina-se à venda, exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

CAPÍTULO -II-LOCALIZAÇÃO

Artigo 2º- A Feira Livre funcionará todas as 3ªs feiras no local de costume, e não ser por motivo de força maior.

CAPÍTULO -III-HORÁRIO

Artigo 3º- A Feira Livre funcionará das 7 (sete) às 11,30 (onze horas e trinta minutos), sendo que a montagem das barracas e bancas deverá ser feita 1 (uma) hora após o término de funcionamento.

CAPÍTULO -IV-ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 4º- A Administração está afeta a uma Comissão criada pelo Poder Executivo, composta de 3 (três) membros: sendo, Fiscal Geral da Municipalidade, um representante da Câmara Municipal e um representante de uma classe trabalhista apontado pela Comissão Organizadora deste decreto. A fiscalização caberá ao Senhor Fiscal Geral, este se dirigirá primeiramente aos membros da referida comissão, para uma solução legal. O fiscal poderá fazer, a qualquer momento, a aferição de balanças, pesos e medidas pertencentes aos feirantes, punindo os infratores com rigor e com base nesse regulamento.

Artigo 5º- A fiscalização da Feira Livre será exercida pelo Fiscal Geral ou pelo seu auxiliar imediato por ele indicado.

-Continua a Fls.2.-

-Continuação da Fls. 1.-

=CAPITULO -V=-

INSTALAÇÃO DAS BARRACAS E BANCAS

- Artigo 62- A Disposição de barracas e bancas obedecerá o agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias.
- Artigo 72- Não será permitida pelas barracas e bancas a ocupação de mais de 3,00 (três) metros de largura da via pública. Os passeios deverão apresentar-se com 2/3 (dois terços) de sua largura desimpedidos, isso quando utilizados para mercadorias, entretanto, o comprimento poderá se estender o necessário, de acordo com os volumes que devem ocupar as mercadorias.
- Artigo 84- Não se permitirá a permanência de veículo de tração animal, no local da Feira Livre e durante o seu funcionamento.
- Artigo 92- As barracas e bancas deverão ser dispostas em alinhamento, e, se necessário possuir cobertura de lona ou encaerados.

= CAPITULO -VI=-

OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES E EMPREGADOS

- Artigo 102- São obrigações comuns a todos os que exercem atividades na Feira Livre:

- I- Cumprir rigorosamente o presente decreto;
- II- Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral bem como obedecer as ordens das autoridades encarregadas da Administração e Fiscalização da Feira Livre, das de que sejam dentro das normas exigidas por esse regulamento;
- III- Iniciar a montagem e carregamento, assim como a desmontagem e descarregamento das barracas e bancas dentro do horário regulamentar, e não ser por motivo justificado;
- IV- Tratar com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação do funcionamento da Feira Livre;
- V- Possuir em suas barracas e bancas, balanças, pesos e medidas (conforme o gênero do comércio), devidamente aferidas, sem vício ou alteração com que se possa lesar o comprador;
- VI- Pesar e medir as mercadorias com exatidão, não usando / qualquer artifício para lesar o comprador;
- VII- Não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;
- VIII- Amontoar os detritos produzidos com a venda, nas imediações de suas barracas e bancas, para facilitar o encaminhamento de limpeza pública;
- IX- Manter as barracas ou bancas em completo estado de asseio e higiene, o mesmo sendo exigido para vasilhames, papéis de embrulho e pratos de balanças, estas sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;
- X- Todo feirante deverá possuir após 45 (quarenta e cinco) dias da publicação do presente decreto, pequenas vitrines para a venda e expelhe de produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, para isolá-los do pó e de mós-cas;
- XI- Conservar biscoitos, farinha, macarrão e produtos congêneros em latas, caixas ou pacotes fechados, salvo se cujas mercadorias não apresentarem as suas respectivas embalagens, no caso, mercadoria vendidas a granel;

-Continua a Fls. 3.-

-Continuação da Fls.2.-

- XII- Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decôro público;
- XIII- Não deslocar as sua barracas e bancas para pontos diferentes dos que lhes foram determinados;
- XIV- Procurar quando possível, não colocar gêneros alimentícios em contacto directo com o sólo;
- XV- Afixar bem visíveis os preços dos produtos expostos à venda, preços esses que não deverão ser alterados para maior durante a realização da feira;
- XVI- Os feirantes e seus empregados não poderão adquirir na Feira mercadorias para revenda dentro das mesmas;
- XVII- Observar o maior asseio nos utensílios que sirvam para realizar seu comércio, bem como nos espaços ocupados com a instalação de sua barracas;
- XVIII- Armar suas barracas de maneira a resguardar suas mercadorias dos raios solares, quando possível;
- XIX- Não utilizar as árvores e postes para a colocação de mostruários, cartazes, ou mesmo para expor mercaderias;
- XX- Os feirantes poderão deixar de comparecer nas feiras realizadas às 3^{as} feiras, quando por motivo de chuvas pesadas que implicará em danos para suas mercadorias, podendo ser prolongado o horário até a melhora do tempo.

=CAPÍTULO - V -=LICENÇAS=

- Artigo 11º- A licença para o comércio na Feira Livre será gratuitamente para os produtores do município que queiram vender suas próprias mercadorias. Os comerciantes inscritos no Município com Indústrias e Profissões gozarão de isenção das taxas da Feira Livre;
- Artigo 12º- Aos que não estiverem enquadrados no artigo 11º do presente decreto, pagarão uma taxa mínima de Cr\$300 (trezentos cruzeiros) por metro linear, podendo ser alterada a qualquer momento com arbítrio da Comissão.
- Artigo 13º- A matrícula dos feirantes locais, far-se-á mediante apresentação de prova de Contribuinte no Município (inscrição na Coleta-ria Estadual ou comprovante de que é produtor no Município).
- Artigo 14º- Todos os feirantes que desejarem obter licença para comerciar na Feira Livre, deverão provar estarem quites com suas obrigações Municipais, enquanto que os enquadrados no artigo 13º do presente regulamento, deverão fazer suas provas com a licença de Contribuinte do Estado.
- § único- Todos aqueles que forem encontrados a negociar na Feira Livre sem a devida licença, terá sua mercadoria apreendida e será doada a entidades assistenciais; apontada pela devida Comissão que fará juntar documentação probatória.
- Artigo 15º- As licenças concedidas serão intransferíveis.
- Artigo 16º- Em nenhuma hipótese será permitida a venda do ponto concedido pela Prefeitura ao feirante, entretanto, o feirante terá prioridade apenas no ponto.
- Artigo 17º- Em caso de nova licença, o novo feirante, depois de devidamente licenciado e quites com as obrigações do artigo 14º, irá ocupar a ponta da feira.
- Artigo 18º- Todas as licenças para localização da Feira Livre, serão cono-

=Continua a Fls.4.=

-Continuação da Fls. 3.-

didas a título precário, assistindo, entretanto, ao feirante garantia de que a Feira não será mudada de local, os pontos concedidos não serão transferidos, a não ser por motivo de exclusivo interesse público.

-CAPÍTULO -VI-TRANSPORTE e CARREGAMENTO DOS PRODUTOS

- Artigo 19º- Os feirantes providenciarão por conta própria e transporte dos gêneros destinados à venda na Feira Livre.
- Artigo 20º- Depois de descarregados, os veículos de tração animal deverão ser imediatamente retirados para local, onde não interrompam ou perturbem o trânsito, nem ocasionem acidentes, de acordo com determinação dos Fiscais.

-CAPÍTULO -VII-= MULTAS E SUA APLICAÇÃO =

- Artigo 21º- Aos infratores dos dispositivos do presente regulamento serão aplicadas as multas de Cr\$1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr\$20.000 (vinte mil cruzeiros), a critério da Comissão.
- Artigo 22º- Além de outras penalidades incorrerão em suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias os feirantes que:
- a) desrespeitarem, por mais de uma vez as ordens ou instruções dadas pelos funcionários incumbidos da Fiscalização;
 - b) não estiverem quites com o pagamento dos tributos devidos à municipalidade;
 - c) reincidentemente desacatarem o público;
 - d) forem condenados por crime infamante;
 - e) reincidirem em inflações as leis metroológicas;
 - f) Alcoolizados ou não, perturbarem por qualquer forma, a boa ordem na feira livre ou a marcha dos trabalhos a ela inerente
- Artigo 23º- As multas serão impostas de acordo com o artigo 21º do presente decreto.

-CAPÍTULO -VIII-= DISPOSIÇÕES GERAIS =

- Artigo 24º- Quanto a preservação da higiene a comissão poderá a qualquer momento solicitar a Fiscalização de caráter sanitário desta localidade.
- Artigo 25º- É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e perfumes na Feira Livre.
- Artigo 26º- As aves depletas ou consideradas impróprias para o consumo imediato, não poderão ser expostas a venda e serão apreendidas quando assim encontradas pela fiscalização.
- Artigo 27º- A mercadoria que não for vendida no período da Feira Livre, poderá ser negociada fora desse local somente depois de terminado a Feira, se o comerciante possuir licença de ambulante ou estiver regularmente inscrito como contribuinte de Indústrias e profissões.
- Artigo 28º- Na disciplina interna da Feira ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento, proteger os agricultores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

-Continua a Fls. 5.-

Fls.5.

-Continuação da Fls.4.-

- Artigo 29º- Aos feirantes será permitido 60 (sessenta) minutos antes do encerramento da Feira Livre, levarem em leilão suas mercadorias, se entre outros, não lhes quizerem dar.
- Artigo 30º- As mercadorias que após terminadas a venda forem abandonadas no recinto da Feira serão arrecadadas pela Prefeitura e doadas a uma entidade assistencial, a critério da Comissão, que exigirá um documento referente essa doação.
- Artigo 31º- Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis-1966-

Luiz Beraldo
-Luiz Beraldo-
-Prefeito Municipal-

Publicado na Seção Secretaria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis-1966-.

José Geraldo Quintal
-José Geraldo Quintal-
-Secretario-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS= DECRETO Nº 48 =

(Dispõe sobre modificação do artigo 3º do decreto nº 47 de 9/2/66).

LUIZ BERALDO, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

= D E C R E T A =

Artigo 1º- Fica modificado o artigo 3º do decreto nº 47 de 9/2/66, que passará a ter a seguinte redação:-

" A Feira Livre funcionará das 7 (sete) às 11,30 (onze e trinta) horas, sendo que a montagem das barracas e bancas deverá ser feita 1 (uma) hora antes do seu início, e a desmontagem até 1 (uma) hora após o término de funcionamento."

Artigo 2º- Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis-1.966.

Luiz Beraldo

-Luiz Beraldo-

-Prefeito Municipal-

Publicado na Seção Secretaria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis-1.966-.

José Geraldo Quintal

-José Geraldo Quintal-

-Secretário-



Câmara Municipal de Cordeirópolis

AUTÓGRAFO Nº.1258

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:

Artigo 1º - Fica instituída no Município, a "Feira Livre do Produtor", para a venda direta deste ao consumidor.

Artigo 2º - Ao artigo 200, da lei municipal nº.920, de. . . 20.12.73-(Código Tributário Municipal), fica acrescentado o inciso V, com a seguinte redação:

" V - os produtores inscritos na Feira Livre do Produtor" desde que faça a comercialização direta ao consumidor".

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, funcionamento e demais atividades da "Feira Livre do Produtor".

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 09 de março de 1984.


ANTONIO LUIZ CICOLIN
- Presidente -

- o o o -

|